

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4269 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 08 de janeiro de 2026 – 58 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	<b>Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt</b>
Vice-Presidente	<b>Conselheiro Iran Coelho das Neves</b>
Corregedor-Geral	<b>Conselheiro Marcio Campos Monteiro</b>
Conselheiro	<b>Waldir Neves Barbosa</b>
Conselheiro	<b>Ronaldo Chadid</b> <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	<b>Osmar Domingues Jeronymo</b>
Conselheiro	<b>Sérgio de Paula</b>

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Iran Coelho das Neves**  
**Osmar Domingues Jeronymo**  
**Sérgio de Paula**

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

**Waldir Neves Barbosa**  
**Marcio Campos Monteiro**  
**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**  
**Célio Lima de Oliveira**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**  
**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**  
**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**  
**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

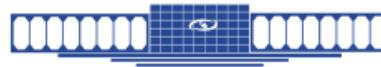
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	39
ATOS DO PRESIDENTE .....	56

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Virtual

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 912/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4415/2016/001

PROTOCOLO: 2285488

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

RECORRENTE: SIRLEY PACHECO

ADVOGADA: LEILA ABRÃO - OAB/MS Nº 6932

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. PARÂMETRO COMPARATIVO COM OS DEPUTADOS ESTADUAIS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. FATOS ANTERIORES DO JULGAMENTO DA ADI 5.562/RS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES. PROVIMENTO.**

1. No caso concreto, cabe a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar a irregularidade das contas constatada no acórdão recorrido, ponderando as razões recursais, o elevado grau de controvérsia da matéria à época, as diversas interpretações jurídicas resultantes, e que a interpretação dada ao caso parte da compreensão de que os fatos ocorreram antes do julgamento da ADI 5.562/RS, e da definição do tema 1192. Fatos posteriores devem observar as teses fixadas nos novos precedentes de repercussão geral, distinguindo-se deste caso.

2. Provimento do recurso ordinário, para declarar a regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Sirley Pacheco**, CPF n.º 562.412.081-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento** ao recurso ordinário para reformar a Deliberação – **AC00 - 552/2023**, proferida no Processo TC/4415/2016, para declarar a **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2015; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 916/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4431/2024

PROTOCOLO: 2331827

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA OPERACIONAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

PROCURADORES: LAURA KAROLINE SILVA MELO OAB/MS 11.306, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO OAB/MS 11306; JADSON PEREIRA GONÇALVES OAB /MS 11048; ADRIANA DA MOTTA OAB/MS 11026; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. PLANO PLURIANUAL (PPA) 2022-2025. ANALISE DA SISTEMÁTICA DE ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PPA COM FOCO NOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACHADOS. AUSÊNCIA DE NORMAS, MANUAIS DE ROTINA E PROCEDIMENTOS PADRONIZADOS. INEXISTÊNCIA DE NORMATIVO PARA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA ELABORAÇÃO E PARA DEVOLUTIVA DA ESCUTA PÚBLICA. FRAGILIDADES NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA ELABORAÇÃO DO PPA. FRAGILIDADE NA ESTRUTURA DE PESSOAL E CAPACITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MODELO GOVERNANÇA. FRAGILIDADES NO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO.**





## INEXISTÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE METAS. AUSÊNCIA DE DIRETRIZES E METAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA NO PPA. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO.

- Considerando os achados da auditoria operacional que analisou a sistemática de elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual (PPA), com foco nos direitos da criança e do adolescente, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se ao jurisdicionado a adoção de medidas pertinentes.
- Aprovação do relatório final da auditoria operacional, nos termos dos arts. 28 e 29 da LCE n. 160/2012. Recomendação aos jurisdicionados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aproviação** do Relatório Final REF - DFESPECIAL - 24/2025, nos termos dos arts. 28 e 29, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LOTCE/MS); pela **recomendação** aos jurisdicionados para que adotem as medidas necessárias para aperfeiçoar o PPA, nos seguintes termos: **a)** Elaborar normas e manuais de procedimentos, referentes à forma de elaboração do PPA; **b)** pela adoções de medidas **c)** Promover adequações em todas as normas e ações de transparência; **d)** Preencher cargos com servidores para atuar nas atribuições relativas ao PPA; **e)** Definir núcleo permanente de técnicos voltados ao processo de elaboração do PPA; **f)** Definir núcleo permanente de técnicos voltados ao processo de elaboração do PPA; **g)** Incentivar seus servidores a participarem de capacitações que abordem a temática PPA; **h)** Elaborar e implementar modelo de governança pactuado do PPA; **i)** Institucionalizar o monitoramento e o acompanhamento do PPA por meio de normativos e adequação de estrutura organizacional e de pessoal; **j)** Publicar os relatórios de monitoramento e acompanhamento do PPA no seu sítio eletrônico oficial e/ou seu portal de transparência; **k)** Elaborar relatórios sobre a avaliação das metas previstas e cumpridas no PPA e, ainda, faça referência desse relatório no parecer do Controle Interno enviado ao TCE/MS na prestação de contas de Governo; e **l)** Incluir programas, diretrizes, objetivos, metas e ações nos próximos PPA, LDO e LOA, no que tange à Primeira Infância, e elaborar relatórios que possibilitem mensurar os resultados alcançados a partir dos investimentos realizados; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025.

### ACÓRDÃO - AC00 - 922/2025

PROCESSO TC/MS: TC/294/2021

PROTOCOLO: 2085027

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA

REQUERENTE: ILSON PERES DE SOUZA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÄAO - OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092 E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. APRECIAÇÃO QUANTO A DESPESA IMPUGNADA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE DOS ATOS. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA.**

- Não se conhece da parte do pedido referente à multa, que quitada em adesão ao programa de regularização fiscal, REFIS, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, em razão da perda do objeto.
- Afastadas as irregularidades apontadas, inclusive quanto à comprovação das despesas, cabe o reconhecimento da regularidade dos atos, com a consequente exclusão da impugnação de valor.
- Conhecimento parcial do pedido de revisão. Procedência na parte conhecida. Rescisão do acórdão. Regularidade dos atos praticados. Exclusão da impugnação de valores.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de dezembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do pedido de revisão formulado por **Ilson Peres de Souza**, inscrito no CPF n. 272.463.371-72, diante da perda parcial do objeto do presente pedido com relação à multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em face do pagamento em adesão ao





REFIS, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020; no mérito, dar **procedência** ao pedido de revisão, devendo **rescindir** a Deliberação **AC00 - 169/2018**, proferida nos autos do TC/7207/2014, julgando pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ilson Peres de Souza, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2013, e **excluir a impugnação** no valor de R\$ 2.072,10 (dois mil, setenta e dois reais e dez centavos), constante do item 2, diante da comprovação das despesas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 7 de dezembro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 420/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3961/2022

PROTOCOLO: 2162563

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICONADO: CESARINO CANDIDO NARCIZO

INTERESSADOS: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS; CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA; RONIVALDO GARCIA COTA

PROCURADOR: ROGERIO DO CARMO SOTO COELHO - OAB/MS N. 18375

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. INCONSISTÊNCIA ÍNFIMA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.**

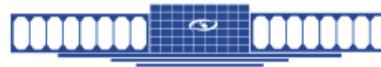
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 3, do RITCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a formulação das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Cesarino Cândido Narcizo**, Diretor-Geral, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, “c”, 3, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; e dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Cesarino Cândido Narcizo**, inscrito no CPF sob o n. 298.387.031-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do RITCE/MS, especificamente: **a)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **b)** Realizar o necessário controle e registro contábil dos saldos das disponibilidades de caixa em consonância com a totalidade dos extratos e conciliações bancárias; **c)** Realizar, nos próximos exercícios, a obrigatoriedade de publicação das Notas Explanativas conjuntamente com as DCASP, no mesmo Diário Oficial, conforme determina a NBC T 16.6 (R1) e o MCASP vigente, garantindo a tempestividade e integridade das informações contábeis; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, § 1º, I, da LOTCE/MS, c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





ACÓRDÃO - AC02 - 421/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2635/2024

PROTOCOLO: 2318144

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DA DEFESA CIVIL DE MS

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

INTERESSADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS Nº 488/2011; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS Nº 13.091; GUILHERME NOVAES OAB/MS Nº 13.997; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DA DEFESA CIVIL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas do Fundo Estadual da Defesa Civil**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Presidente à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, I, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 424/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1123/2025

PROTOCOLO: 2710302

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR: ELIAS MACIEL VIANA OAB/MS 16296

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

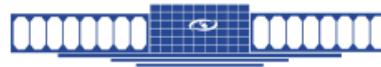
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, c, 1, do RITCE/MS, e dada quitação ao ordenador de despesa, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Antônio João**, exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Gilberto Fernandes dos Santos**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, c, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Gilberto Fernandes dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 772.846.151-68, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; expedir a seguinte **recomendação** ao responsável, nos termos do art. 185, IV, b, do RITCE/MS, especificamente para: **a)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, nomeando servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da LOTCE/MS c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





ACÓRDÃO - AC02 - 428/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10645/2020

PROTOCOLO: 2073241

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: 1. PEDRO CORREIA RODRIGUES; 2. LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA

INTERESSADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER. EXERCÍCIO DE 2018. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANÇETES MENSAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIA ENTRE OS SALDOS DO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Pedro Correia Rodrigues**, e da Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara**, Ordenadores de Despesas, como **contas regulares com ressalva** nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** aos Gestores, sendo **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Pedro Correia Rodrigues**, CPF: 367.105.041-15 e **15 (quinze) UFERMS** à Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara**, CPF: 294.346.291-87 nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que os responsáveis nominados no item "II" *supra* efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Elaborar as Notas Explicativas e realizar sua publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis; **c)** Aprimorar os procedimentos de elaboração e preenchimento dos demonstrativos, observando as orientações da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 12 (Demonstração dos Fluxos de Caixa), a fim de evitar reincidência e possível infringência à legislação nas próximas prestações de contas; **d)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Ativo/Passivo Financeiro e Permanente no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2675/2024

PROTOCOLO: 2318184

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

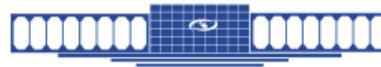
JURISDICIONADO: MARCIO BRANDÃO GUTIERRES

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. FALHA PARCIAL DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA NEGATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 1, do RITCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Márcio Brandão Gutierrez**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), c/c o art. 14, II, "c", 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), pelas razões expostas no Relatório e Voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Márcio Brandão Gutierrez**, inscrito no CPF sob o n. 849.711.421-34, Presidente à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do RITCE/MS, especificamente: **a)** Atentar para o controle de saldos no final do exercício; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos documentos obrigatórios, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, § 1º, I, da LOTCE/MS, c/c o art. 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 435/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2444/2024

PROTOCOLO: 2317203

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA

JURISDICONADO: ZENAIDE ESPINDOLA FLORES (PREFEITA À ÉPOCA)

INTERESSADO: ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL VOLTADAS AO ATENDIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ACHADOS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES PENDENTES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS PRECISOS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.**

1. Diante da conclusão do levantamento realizado, para verificar se as instalações físicas das unidades públicas de ensino atendem aos objetivos do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se ao jurisdicionado: a) corrigir, com urgência, as irregularidades apontadas; b) elaborar ou receber estudos para obras, observando normas técnicas (ABNT NBR e orientações do IBRAOP), garantindo projetos básicos precisos alinhados ao estudo de viabilidade e programa de necessidades, evitando aditamentos e reformulações nas planilhas orçamentárias; c) adotar a escuta ativa dos usuários dos equipamentos públicos para aprimorar o planejamento e atender às necessidades específicas de cada intervenção.

2. Determina-se a autuação de processo de monitoramento para fiscalizar a efetividade das medidas adotadas e verificar a implementação das ações pendentes, com foco especial na estrutura das unidades escolares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria RAUD – DFEAMA – 70/2024, nos termos dos arts. 28 e 29, da Lei Complementar Estadual n. 16/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias à adequação da estrutura das unidades de ensino para atendimento da primeira infância, quais sejam: **a)** Concluir, com urgência, as correções das irregularidades declinadas nesse relatório de fiscalização; **b)** Ao realizar obras, elaborar e/ou receber estudos para viabilização, em observância das normas ABNT NBR e as Orientações Técnicas OT-IBR 001/2006 – PROJETO BÁSICO e OT – IBR 008/2020 – PROJETO EXECUTIVO, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – [www.ibraop.com.br](http://www.ibraop.com.br), promovendo assim a elaboração de projetos básicos precisos que alinhados com o estudo de viabilidade e o programa de necessidades, evitem aditamentos e reformulações nas planilhas orçamentárias; **c)** Promover a cultura de escuta ativa aos usuários dos equipamentos públicos (diretores, coordenadores, professores, cozinheiras e prestadores de serviços de limpeza), melhorando o planejamento e o projeto para atender às necessidades de cada intervenção; determinar a **autuação de processo de monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas já adotadas pelos responsáveis e constatação da implementação das ações ainda não cumpridas, principalmente relativas à estrutura das unidades escolares, conforme disciplina o art. 31 da LOTCE/MS, e art. 188, I, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





ACÓRDÃO - AC02 - 436/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3480/2021

PROTOCOLO: 2096841

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMAPUÃ

JURISDICONADO: ELAINE APARECIDA EREDIA RODRIGUES HUBER

INTERESSADOS: 1. DELANO DE OLIVEIRA HUBER; 2. MANOEL EUGENIO NERY; 3. MARCIA SUELY MACHADO CORREA; 4. TERISLENE LOPES CONEGUNDES NERY

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2019. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LOTCE/MS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA E AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. REMESEA INTEMPESTIVA DE BALANÇETES MENSAIS. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, pelo registro irregular decorrente da ausência de comprovação dos saldos de caixa, que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da LOTCE/MS e resulta na aplicação de multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Camapuã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Aparecida Eredia Rodrigues Huber**, Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Elaine Aparecida Eredia Rodrigues Huber**, inscrita no CPF: 158.837.728-89, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra(m), efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2019, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar o necessário controle e registro contábil dos saldos das disponibilidades de caixa em consonância com a totalidade dos extratos e conciliações bancárias; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 7 de janeiro de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7823/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4820/2025

PROTOCOLO: 2816674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO





**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 009/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE 30 UNIDADES HABITACIONAIS. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Presencial nº 009/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de 30 unidades habitacionais, no valor estimado de R\$ 2.163.824,30 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise Prévia ANA – DFEAMA – 6953/2025 (peça 09), não constatou inconsistências que pudessem comprometer a continuidade do processo licitatório nos pontos analisados, à exceção de uma incorreção na minuta do contrato que precisaria ser corrigida para refletir a Secretaria como a Contratante

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 13).

Em resposta, o jurisdicionado informou que tomaria todas as providências necessárias, para realizar a correção, conforme indicado pela Divisão, e ainda que, a inconsistência verificada, trata-se de mero erro material, que em nada prejudica o andamento do certame, ou acarreta prejuízos à Administração (peça 17).

Em nova análise, a Divisão Especializada destacou que o certame em apreço já havia sido homologado, opinando pelo arquivamento dos presentes autos sugerindo análise a respeito dessa falha em procedimento de controle posterior (peça 19).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, em razão da perda do objeto sob exame em sede de controle prévio (peça 22).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 7822/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4873/2025

**PROTOCOLO:** 2817299

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

**JURISDICONADO:** GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA



**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA REDE BÁSICA. ACHADOS. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO. EXAME DA INCONSISTÊNCIA NOS AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2025, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de medicamentos da rede básica, no valor estimado de R\$ 4.901.668,50 (quatro milhões, novecentos e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Primeiramente, cumpre destacar que o certame ora em análise está sendo apreciado por esta Corte de Contas mediante controle posterior, autuado sob o nº TC/6012/2025.

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a Análise ANA – DFSAÚDE – 6844/2025 (peça 09), constatou inconsistências relacionadas ao ETP e à pesquisa de preços formalizada, opinando pela intimação do jurisdicionado.

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peças 12 e 13).

Em resposta, o jurisdicionado informou que, com relação ao ETP, os cálculos foram realizados a partir da média de consumo mensal e anual, considerando o levantamento do consumo histórico dos medicamentos adquiridos nos últimos exercícios, bem como a projeção de demanda futura com eventuais acréscimos em razão do aumento populacional e ampliação dos serviços de saúde. Com relação a pesquisa de preços o jurisdicionado apresentou o comparativo de valores dos itens. (peças 19-22).

Em nova análise, a Divisão Especializada apontou que as irregularidades foram parcialmente sanadas, considerando mantida a relacionada ao ETP (peça 24).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, em razão da perda do objeto, tendo em vista que este processo está sendo analisado via controle posterior (peça 27).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7817/2025**





**PROCESSO TC/MS:** TC/5293/2020

**PROTOCOLO:** 2038033

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Tereza Amaral Cardoso.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 17777/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 1405/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c os arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, a contar de 10 de maio de 2019, em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG n. 39, de 06.04.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.894, de 08.04.2020, p. 16.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte à beneficiária Tereza Amaral Cardoso, inscrita no CPF sob o n. 256.812.731-72, na condição de Mãe da segurada Kelly Cardoso da Silva, conforme Portaria "PE" IMPCG n. 39, de 06.04.2020, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 5.894, de 08.04.2020, p. 16. com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7774/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1213/2024

**PROTOCOLO:** 2304876

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

**JURISDICONADO:** EDUARDO ESGAIB CAMPOS

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

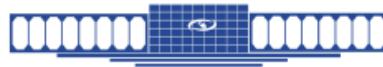
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2023, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 18/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã.

O objeto trata da aquisição de material médico-hospitalar.





A Divisão de Fiscalização apontou que o presente certame se encontra autuado no TC/1211/2024, desse modo, concluiu que a fim de evitar decisões conflitantes, e em atenção à economia processual, o presente feito deve ser arquivado, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 7580/2025, peça 14.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 9703/2025, peça 17.

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que realmente este processo foi autuado em duplicidade, uma vez que os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 18/2024, também foram registrados no processo TC/1211/2024, em trâmite neste Tribunal.

Assim a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 4º, I, "f" 1, e art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** deste processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 4º, I, "f" 1, e art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7764/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6302/2018

**PROTOCOLO:** 1907254

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão, efetuada pelo Fundo Municipal de Cultura de Costa Rica, exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 524/2025, peça 76, decidiu pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 60 (sessenta) UFERMS.

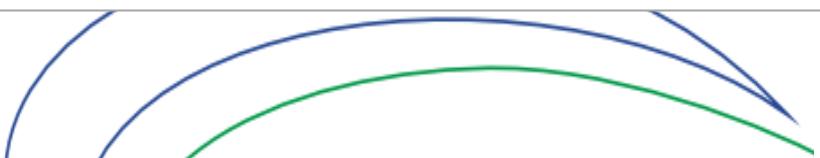
O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 93, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC-II.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 524/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 93.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 524/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).





Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7790/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/757/2021/001

**PROTOCOLO:** 2124419

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Carlos Humberto Pagliosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 5550/2021, proferida nos autos do processo TC/757/2021 (peça n. 27).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/757/2021, peça 104), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo não provimento do recurso ordinário apresentado, mantendo a decisão pela irregularidade e a aplicação da multa (peça 7).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/757/2021, peça 104), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF - G.ICN - 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD - 5550/2021

foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO:**





I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7794/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1038/2024

PROTOCOLO: 2303117

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS

JURISDICONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO DO JURISDICONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 1/2024**, instaurado pelo **Conselho Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de MS**, que tem como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução de unidades(s) modular(es) padronizada(s) com fornecimento de materiais e equipamentos necessários ao perfeito e integral funcionamento.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 30).

Depois da oitiva do jurisdicionado e reanálise da Divisão Especializada, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 58/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 32).

Intimado, o jurisdicionado informou que decidiu revogar a licitação e juntou documentos (peças 49-51).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos (peça 53).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi revogada a licitação, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando a perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 53), a qual acompanho integralmente.

### DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, “a”, e art. 152 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II – PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7703/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1890/2021/001

**PROTOCOLO:** 2379556

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELTES DE CASTRO PAULINO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eltes de Castro Paulino, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 2231/2024, proferida nos autos do processo TC/1890/2021 (peça 71).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/1890/2021, peça 80), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 12).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC-II com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/1890/2021, peça 80), o que demonstra a perda do objeto do recurso. Aderindo ao REFIC-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC-II, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares Finais proferidas nos autos TC/13420/2018/001 (DSF – G.ICN – 7573/2025) e TC/8510/2021/001 (DSF - G.ODJ - 7368/2025).

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG - G.RC - 2231/2024

foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 186, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, DECIDO:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

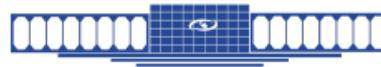
**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7695/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/21761/2017





**PROTOCOLO:** 1850143

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de pessoal – Contratação por Tempo Determinado efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/2176/2017/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão – AC00 - 2167/2024 (peça 60), aplicando multa pelo não registro e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas ao gestor acima citado no valor total de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 64, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 2167/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 64.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 2167/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de pessoal, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7733/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4786/2019

**PROTOCOLO:** 1976157

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**JURISDICIONADO:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

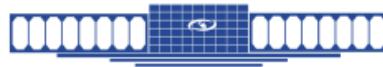
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JD-1405/2016, proferida nos autos do processo TC/23905/2012 (peça 53).





Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/23905/2012, peça 63), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7732/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5257/2019

**PROTOCOLO:** 1977623

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICONADO:** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em desfavor da Deliberação AC01-281/2018, proferida nos autos do processo TC/18599/2015 (peça 28).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/18599/2015, peça 35), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 9).





É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais, o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7701/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5598/2025

**PROTOCOLO:** 2824242

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICONADO:** RODRIGO BORGES BASSO

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 71/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de demandas judiciais parte II, visando atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde - Assistência Farmacêutica, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior, fazendo apenas recomendação.

É o Relatório. Passo à Decisão.





O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfuntório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Quanto à recomendação do Ministério Público de Contas, registro que o órgão ministerial reconheceu a ausência de indícios de má-fé ou tentativa de burla ao procedimento licitatório, concluindo tratar-se de falha formal decorrente de aparente despreparo da equipe responsável pela formulação do edital.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – Pelo ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II – Pela RECOMENDAÇÃO** ao gestor que adote as providências necessárias para o aprimoramento dos fluxos e controles internos relacionados à elaboração dos editais de licitação e seus anexos, evitando a repetição das inconsistências identificadas, em consonância com as orientações técnicas consignadas na Análise ANA – DFSAÚDE - 8039/2025 e reiteradas pelo Ministério Público de Contas.

**III – Pela REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7714/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5943/2025

**PROTOCOLO:** 2827299

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICONADO:** RODRIGO BORGES BASSO

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

## CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. CANCELAMENTO DA REMESSA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao **Pregão Eletrônico n. 91/2025**, do **Município de Sidrolândia**, tendo como objeto a contratação do serviço de transporte escolar.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 18).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame perfuntório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Além disso, o jurisdicionado cancelou a remessa (peça 11), como bem salientou o Ministério Público de Contas, e o objeto já foi analisado no TC/6001/2025, cuja decisão final foi por recomendações e arquivamento (peça 13 daqueles autos).

## DISPOSITIVO



Dante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II – PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7720/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9006/2019

**PROTOCOLO:** 1991070

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Ato de Admissão de pessoal – Contratação por Tempo Determinado efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6996/2022, peça 36, decidiu pelo não registro e pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/ 9006/2019/001, onde foi decidido, pela manutenção da decisão recorrida.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 57, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 6996/2022, peça 36, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 57.

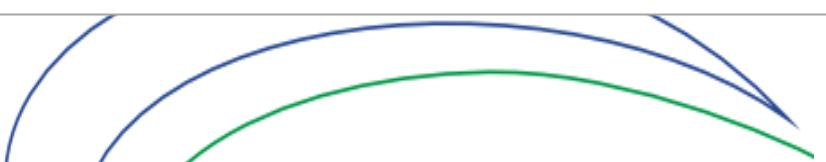
A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular DSG – G.WNB – 6996/2022 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de Admissão de Pessoal, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

**II – PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.





Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7814/2025

PROCESSO TC/MS: TC/808/2023

PROTOCOLO: 2225773

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICONADO: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADA: GIOVANA RODRIGUES DE ALMEIDA MOURA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte à GIOVANA RODRIGUES DE ALMEIDA MOURA**, CPF 955.102.731.00 (cônjuge), beneficiária do ex-servidor **JOSELI VITAL DE MOURA**, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Vicentina / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21423/2024** (pç. 17), sugeriu pelo **registro** do ato concessório em pauta, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9900/2025** (pç. 26) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a concessão de **Pensão por Morte** foi concedida com fulcro nas disposições do art. 52, II, art. 53 e art. 70, da Lei Complementar Municipal nº 280/2007, a contar da data de 06 de junho de 2022, de acordo com a **Portaria VICENTINAPREV n. 001/2022**, de 01 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 865, de 05/07/2022.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 21423/2024** (pç. 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte à GIOVANA RODRIGUES DE ALMEIDA MOURA**, CPF 955.102.731.00 (cônjuge), beneficiária do ex-servidor **JOSELI VITAL DE MOURA**, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Vicentina / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios à esta Corte de Contas;

III - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual 160/2012;





IV - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7805/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8509/2024

**PROTOCOLO:** 2389076

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA-MS

**JURISDICONADO:** CLEBER DIAS DA SILVA

**CARGO DO JURISDICONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO:** JALMIR SANTOS SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, ao servidor **JALMIR SANTOS SILVA**, CPF 322.581.431-87, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, lotado na Prefeitura Municipal de Vicentina / MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4442/2025** (pç. 25) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9286/2025** (pç. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, ao servidor **JALMIR SANTOS SILVA**, encontra amparo nas disposições do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 49 e 69, da Lei Complementar Municipal n. 280/2007, conforme consta na **Portaria Vicentinaprev n. 005/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 1.241, em 18/10/2024.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, ao servidor **JALMIR SANTOS SILVA**, CPF 322.581.431-87, que ocupou o cargo de Assistente de Administração, lotado na Prefeitura Municipal de Vicentina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

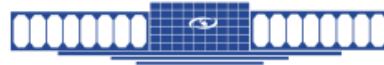
É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.





Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7816/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8510/2024

PROTOCOLO: 2389078

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA-MS

JURISDICONADO: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: ISAIAS FARIAZ

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ISAIAS FARIAZ**, CPF 171.216.041-91, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina – MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 1024/2025** (pç. 16) pelo **registro** do ato concessório em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 9287/2025** (pç. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

### DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ISAIAS FARIAZ**, encontra amparo nas disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c os arts. 49 e 64, ambos da Lei Municipal n.º 280/2007, conforme consta na **Portaria n. 006/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 1.243, em 22/10/2024.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, por idade e tempo de contribuição, ao servidor **ISAIAS FARIAZ**, CPF 171.216.041-91, que ocupou o cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7812/2025

PROCESSO TC/MS: TC/972/2024





PROTOCOLO: 2302727

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

JURISDICONADO: DAYANA SILVA VIEIRA

INTERESSADO: JOAO LUIZ VIEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao Sr. **JOÃO LUIZ VIEIRA**, CPF 356.463.221-20, matrícula nº 168, que ocupou o cargo de Agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Jateí.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise **ANA - FTAC – 12152/2024** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC – 9481/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor **JOÃO LUIZ VIEIRA**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 86 da Lei Municipal n. 028 de 03 de novembro de 2009, conforme **Portaria n. 487, de 06/11/2023**, publicada no DIOJATEÍ n. 1620, em 06/11/2023.

Cumpre registrar que na análise **ANA - FTAC – 12152/2024** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I. Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **JOÃO LUIZ VIEIRA**, CPF 356.463.221-20, que ocupou o cargo de Agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Jateí, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do RITCE/MS.

II. Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III. Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7829/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10188/2023

PROTOCOLO: 2280649

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICONADO: MURIEL MOREIRA





TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SERGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgada por meio do Acórdão – AC01 – 105/2025, que decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e das Atas de Registro de Preços.

Certificou-se nos autos o trânsito em julgado da mencionada deliberação, conforme Certidão de Trânsito CER-TRAUSC-8036/2025 (peça 60).

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde **ANA – DF SAÚDE – 6603/2025** (peça 61), propõem a extinção e arquivamento, entendendo que não há previsão de julgamento da execução financeira global, sendo a fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco conforme VI do art. 124 do Regimento interno.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 8461/2025** (peça 64), entende que foram esgotadas as matérias a serem analisadas, manifestando pela extinção e arquivamento,

É o relatório.

## DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o do Acórdão – AC01 – 105/2025, que decidiu pela Regularidade do procedimento licitatório e das Atas de Registro de Preços, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7832/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1744/2025

PROTOCOLO: 2783238

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 0054/2024 – SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro de Preços nºs 029/SAD/2025, 029/SAD/2025-1, 029/SAD/2025-2 e 029/SAD/2025-3**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda - Filial	85.466,50
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	11.968,00
Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda (Filial SP)	1.800,00
Uni Hospitalar Ceará Ltda	247.232,71
<b>TOTAL:</b>	<b>346.467,21</b>

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos VIIII.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise **ANA – DFSAÚDE – 7431/2025** (peça nº 51), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento.





O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 9037/2025 (peça n.º 54), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

## **RAZÕES DA DECISÃO**

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Eletrônico nº 0054/2024-SAD**) do sistema de registro de preços, que deu origem às **029/SAD/2025, 029/SAD/2025-1, 029/SAD/2025-2 e 029/SAD/2025-3**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2025.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7807/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8844/2024

**PROTOCOLO:** 2394349

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA-MS

**JURISDICIONADO:** JALMIR SANTOS SILVA

**INTERESSADO:** SILVIA DE FÁTIMA MARANGÃO GRIGORIO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à **SILVIA DE FÁTIMA MARANGÃO GRIGORIO**, CPF 653.001.061-00, matrícula nº 931, que ocupou o cargo de Professora de Educação Infantil, lotada na Prefeitura Municipal de Vicentina.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL – 3192/2025** (pç. 24), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

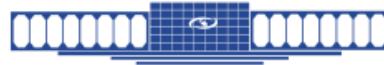
Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC – 9288/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## **DECISÃO**

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **SILVIA DE FÁTIMA MARANGÃO GRIGORIO**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os





artigos 49 e 64, ambos da Lei Municipal n. 280/2007, conforme consta na **Portaria n. 007/2024**, publicada no Diário Oficial de Vicentina n. 1.278, em 19/12/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESOAL – 3192/2025** (pç. 24), a equipe de auditores destacou que:

“(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

I. Pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **SILVIA DE FÁTIMA MARANGÃO GRIGORIO**, CPF 653.001.061-00, que ocupou o cargo de Professora de Educação Infantil, lotada na Prefeitura Municipal de Vicentina, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do RITCE/MS.

II. Intima-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III. Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7744/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2938/2024

**PROTOCOLO:** 2319692

**ÓRGÃO:** DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO COLETIVA DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## I – DO RELATÓRIO

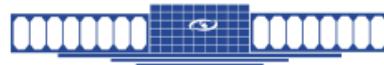
Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a regularidade da nomeação de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargo da estrutura funcional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

### 1 - DA IDENTIFICAÇÃO

#### 1.1 – Remessa: 379764

Nome: Elila Barbosa Paulino	CPF: 02610869100
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 20º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023





Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.2 – Remessa: 379765

Nome: Leandro de Melo Passos	CPF: 03995446159
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 47º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.3 – Remessa: 379766

Nome: Rodrigo Garcia Arend	CPF: 03548563163
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 57º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.4 – Remessa: 379767

Nome: Juliana Araujo de Alencar	CPF: 01225432111
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 65º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.5 – Remessa: 379768

Nome: Esdras Balduino da Silva	CPF: 02361511185
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 11º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

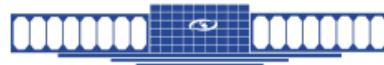
#### 1.6 – Remessa: 379770

Nome: Nubia Cristina Santos Cardoso	CPF: 02401955151
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 18º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.7 – Remessa: 379771

Nome: Diene Nichelle Vincoleto	CPF: 04568632145
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 28º





Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.8 – Remessa: 379773

Nome: Nathalia Pileggi Mello	CPF: 73407305168
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 42º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.9 – Remessa: 379774

Nome: Letícia Rocha Novaes	CPF: 05084960129
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

#### 1.10 – Remessa: 379775

Nome: Juliana Correa Barrada	CPF: 02635294100
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 34º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

## 2 - DO CONCURSO

<b>Processo: TC/2021/2023</b>	
Abertura: Edital n. 001/2017 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (peça 16)	Data da Publicação: 08/06/2017
Inscritos: Edital n. 007/2017 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (peça 02)	Data da Publicação: 31/08/2017
Aprovados: Edital n. 104/2021 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (peça 20)	Data da Publicação: 02/06/2021
Homologação: Edital n. 105/2021 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (peça 20)	Data da Publicação: 02/06/2021
Validade do concurso: 2 anos, prorrogável por igual período, conforme item 21.1 do Edital de Abertura	

Ao proceder o reexame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL- 21681/2024 (fls. 90-95) sugeriu o registro do ato de admissão, diante dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado (fls. 64-88).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 3785/2025 (fls. 96-99) no qual também opinou pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO





Após analisar os documentos dos autos, constata-se que as nomeações dos servidores aprovados em concurso público estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

Os Termos de Posse se encontram às fls. 6,11,16,21,26,31,36,41,46, 51 e 68-77. Enquanto que, os Atos de Nomeação se encontram às fls. 3-5, 8-10,13-15,18-20,23-25,28-30,33-35,38-40 e 48-50. Assim, a admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público Edital n. 001/2017 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA foi homologado pelo Edital n. 105/2021 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, publicado no DOE n. 10.527, de 02/06/2021.

Dessa forma, o processo encontra-se instruído com as peças de envio obrigatório relativas à admissão de pessoal e atende às normas estabelecidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** dos atos de admissão (nomeação) dos servidores Elila Barbosa Paulino (CPF: 02610869100), Leandro de Melo Passos (CPF: 03995446159), Rodrigo Garcia Arend (CPF: 03548563163), Juliana Araujo de Alencar (CPF: 01225432111), Esdras Balduíno da Silva (CPF: 02361511185), Nubia Cristina Santos Cardoso (CPF: 02401955151), Diene Nichelle Vincoletto (CPF: 04568632145), Nathalia Pileggi Mello (CPF: 73407305168), Letícia Rocha Novaes (CPF: 05084960129) e Juliana Correa Barrada (CPF: 02635294100) na função Escrivão de Polícia Judiciária, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de abertura de Concurso Público n. 001/2017 e Edital de homologação n. 105/2021, publicado no DOE n. 10.527, de 02/06/2021, com fundamento nos artigos 21, III c/c o art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e c/c art. 146, I, o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante o disposto no art. 70, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7727/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3053/2024

**PROTOCOLO:** 2320481

**ÓRGÃO:** DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação mediante registro, dos servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a análise ANA - DFAPP - 6024/2024 (fls. 27-30), na qual consignou os seguintes achados: I) os termos de posse encaminhados são todos de uma única servidora (Luana Magri Escarmanhani), sendo, portanto, divergentes com os dados constantes nas fichas de admissões; e II) consta nas fichas de admissão que as posses dos servidores ocorreram em 22/05/2023 e o ato de nomeação se deu em 18/04/2023, portanto, tem-se possível extrapolação do prazo legal de 30 dias previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990.





Assim, em atenção ao pedido do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação do gestor responsável, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio do Despacho DSP - 2ª PRC - 21715/2024 (fl. 32). Ato contínuo, o Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, apresentou resposta (fls. 38-41) e juntou suas justificativas e documentos (fls. 42-57) a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Ao examinar os novos documentos juntados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA – DFPESSOAL – 6810/2025 (fls. 59-62), na qual sugeriu o registro dos atos de admissão dos servidores.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pelo registro dos atos de admissão ao final elencados (PAR - 1ª PRC - 8764/2025, fls. 63-65).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, tendo sido levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público e estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

As cópias das publicações dos Decretos do Executivo, contendo a expressa menção aos nomes dos candidatos na relação de nomeação, estão juntadas às fls. 3-5, 8-10, 13-15, 18-20 e 23-25; por sua vez, todos os termos de posse respectivos estão colacionados às fls. 42-46.

O jurisdicionado sanou todas as irregularidades apontadas durante o trâmite do feito. Apresentou cópia de todos os termos de posse dos servidores, bem como informou que houve a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a posse dos candidatos nomeados, com fulcro no artigo 19, § 1º, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, por meio da Portaria DGPC/MS nº 203, de 15 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.159, de 16 de maio de 2023 (fl. 57).

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Agente de Polícia Judiciária, nas funções de Escrivão de Polícia Judiciária e Investigador de Polícia Judiciária, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consolidado pelos Editais de Abertura nº 1/2017 e Homologação nº 105/2021. O certame foi apreciado no bojo do TC/2021/2023 e teve sua legalidade declarada por meio da DSG-G.RC-3201/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3802, do dia 19 de julho de 2024. Validade do concurso 2 anos, prorrogável por igual período, conforme item 21.1 do Edital de Abertura.

## III – DO DISPOSITIVO

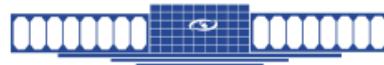
Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul:

Nome: Tiago Augusto Barreto	CPF: 37280992870
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 48º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

Nome: Murilo Leite Mondadori	CPF: 03966683130
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 49º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	





Nome: Tatianna Castro Rocha	CPF: 04315983128
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 29º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

Nome: Laís Genoud Trentini	CPF: 02481992180
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

Nome: Régis Taihei de Castro Toyama	CPF: 00501170170
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 16º (sub Judice)
Ato de Nomeação: Decreto "P" n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa <sup>1</sup> : 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

II – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

#### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70, §4º, do Regimento Interno desta Corte.*

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7734/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3054/2024

**PROTOCOLO:** 2320490

**ÓRGÃO:** DIRETORIA GERAL DA POLICIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICONADO:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.**

#### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação, mediante registro, de servidores aprovados em Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a análise ANA - DFAPP - 6316/2024 (fls. 17-20), na qual consignou os seguintes achados: I) os termos de posse





encaminhados são todos de uma única servidora (Luana Magri Escarmanhani), sendo, portanto, divergentes com os dados constantes nas fichas de admissões; e II) consta nas fichas de admissão que as posses dos servidores ocorreram em 22/05/2023 e o ato de nomeação se deu em 18/04/2023, portanto, tem-se possível extração do prazo legal de 30 dias previsto no art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990.

Assim, em atenção ao pedido do Ministério Público de Contas (Despacho - 2ª PRC - 21719/2024, fl. 22), foi determinada a intimação do gestor responsável, visando estabelecer o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ato contínuo, o Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, apresentou resposta e juntou suas justificativas e documentos (fls. 28-45) a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Ao examinar os novos documentos juntados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro dos atos de admissão dos servidores (ANA - DFPESSOAL - 21571/2024, fls. 47-50).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo registro dos atos de admissão ao final elencados (PAR - 1ª PRC - 3790/2025, fls. 51-52).

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após detida análise dos autos, verifica-se que as nomeações em apreço constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, tendo sido levadas à efeito dentro do prazo de validade do concurso público e estão de acordo com a ordem classificatória sancionada pelo titular do órgão.

O jurisdicionado sanou todas as irregularidades apontadas durante o trâmite do feito. Apresentou cópia de todos os termos de posse dos servidores, bem como informou que houve a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para a posse dos candidatos nomeados, com fulcro no artigo 19, § 1º, da Lei Estadual nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, por meio da Portaria DGPC/MS nº. 203, de 15 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.159, de 16 de maio de 2023 (fl. 45).

Assim, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do cargo de Agente de Polícia Judiciária, nas funções de Escrivão de Polícia Judiciária e Investigador de Polícia Judiciária, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, consolidado pelos Editais de Abertura nº 1/2017 e Homologação nº 105/2021. O certame foi apreciado no bojo do TC/2021/2023 e teve sua legalidade declarada por meio da DSG-G.RC-3201/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 3802, do dia 19 de julho de 2024. Validade do concurso 2 anos, prorrogável por igual período, conforme item 21.1 do Edital de Abertura.

## III – DO DISPOSITIVO

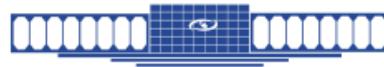
Diante do exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, dos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – **REGISTRAR**, em razão de suas legalidades, as nomeações (posse) dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul:

Nome: Luciano Nogueira Atalla Gomes	CPF: 04685793110
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 30º
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

Nome: Antonio Jose da Silva Junior	CPF: 03380655120
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 22º
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	





Nome: Daniele Oliveira Barbosa	CPF: 03455932193
Cargo: Agente de Polícia Judiciária – Função: Escrivão de Polícia Judiciária	Classificação no concurso: 14º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 561/2023	Publicação do Ato: 18/04/2023
Prazo para posse: 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 1.102/1990)	Data da Posse: 22/05/2023
Prazo para envio da remessa: 30/08/2023	Data da remessa: 31/07/2023
Situação do prazo da remessa: <b>TEMPESTIVO</b>	

II – **INTIMAR** o interessado acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

### É a decisão.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70, §4º, do Regimento Interno desta Corte.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7783/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8587/2024

**PROTOCOLO:** 2390164

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

**ATO DE PESSOAL. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, que busca verificar a legalidade da nomeação da servidora Alana Karina Teixeira Da Silva, CPF n. 338.000.868-08, para o provimento do cargo de Técnico de Nível Superior – Ocupação Psicóloga – Especialização Psicologia, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder o reexame da documentação que integra os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4486/2025 (fls. 31-33) sugeriu o registro do ato de admissão, tendo em vista que o jurisdicionado após intimação encaminhou os seguintes documentos, sanando os achados da equipe técnica: cópias da declaração de não acúmulo ilegal de cargos e proventos; da portaria de declaração de vacância da servidora do cargo de psicóloga – assistência social, com efeito retroativo a partir de 02/08/2023, da Prefeitura Municipal de Ivinhema; da portaria de exoneração da servidora do cargo de psicóloga da Prefeitura Municipal de Angélica, publicada em 23/09/2021 no Diário Oficial de Angélica nº 2.101 de 23/09/2021.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte, diante do apontamento feito pela equipe técnica (PAR - 1ª PRC - 6324/2025, fls. 34-35).

É o Relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo 37, inciso II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.





Pelo exame do feito, constatou-se que a nomeação em apreço consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação e que, a nomeação foi levada a efeito dentro do prazo de validade do concurso público. Ademais, o Termo de Posse se encontra à fl. 04 e o Ato de Nomeação à fl. 03 (Portaria nº 0883/2023).

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo, nos termos consignados pela Divisão de Fiscalização. Intimado, o responsável apresentou resposta, argumentando em síntese que, houve incompatibilidades nas transmissões dos dados aos processos de admissão dos servidores devido a inconsistências no procedimento de transmissão dos arquivos enviados pelo TJMS (fl. 15):

Dessa forma, acolho a justificativa e adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, a fim de que as inconsistências apuradas não ocorram no futuro.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos art. 77, inciso III, da Constituição Estadual, nos art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012 e do art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – **REGISTRAR**, em razão de sua legalidade, o ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado:

Nome: ALANA KARINA TEIXEIRA DA SILVA	CPF: 338.000.868-08
Cargo: TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – OCUPAÇÃO PSICÓLOGA – ESPECIALIZAÇÃO PSICOLOGIA	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Portaria nº 883 de 29/06/2023 (nomeação e posse em cumprimento à decisão judicial proferida nos nº 161.152.0318/2023)	Publicação do Ato: 04/07/2023
Data da Posse: 02/08/2023 (nomeação e posse em cumprimento à decisão judicial proferida nos nº 161.152.0318/2023)	

II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo ato ou a quem a tenha sucedido para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

III – **INTIMAR** os interessados acerca do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70, §4º, do Regimento Interno desta Corte.*

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Conselheira Substituta

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7554/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/2675/2025**

**PROTOCOLO: 2794215**

**UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**





Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ALEXANDRE GABRIEL DE MATOS CELESTINO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7776/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9279/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "d", art. 9º, §2º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso II, alínea "a", §5º, incisos II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 15 de dezembro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 535, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11832, de 19/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de ALEXANDRE GABRIEL DE MATOS CELESTINO, inscrito no CPF sob o n. 078.119.071-19, na condição de filho do segurado MAX ANDERSON LIMA CELESTINO, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 535, de 16/05/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11832, de 19/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7756/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3466/2025

**PROTOCOLO:** 2801988

**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária DOLORES FRANCO DE ASSUNÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7121/2025 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9104/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 05 de março de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0691, de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11878, de 08/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de DOLORES FRANCO DE ASSUNÇÃO, inscrita no CPF sob o n. 528.262.361-72, na condição de cônjuge do segurado APARECIDO LINS DE ASSUNÇÃO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0691, de 07/07/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11878, de 08/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7711/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3635/2025

**PROTOCOLO:** 2804115

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** THEODORO HUBER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora JULIANA VARGAS POSTAUE, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, na função de PROFESSORA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6333/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9355/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

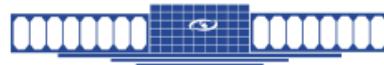
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.





41/2003 c/c 36, II, da EC 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar 108/2006 e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme PORTARIA de BENEFÍCIO n. 067/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6398, de 12/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria em benefício de JULIANA VARGAS POSTAUE, inscrito(a) no CPF sob o n. 582.894.611-00, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, na função de PROFESSORA, conforme PORTARIA de BENEFÍCIO n. 067/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6398, de 12/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 7575/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5095/2025

**PROTOCOLO:** 2819017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, à beneficiária YASMIN IZALENA BRITO TORALES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8404/2025 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9491/2025 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, inciso I, § 1º; art. 55, inciso II; art. 56, inciso I; art. 62, inciso I; e, art. 73, da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, conforme Portaria n. 025, de 26/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2693, de 26/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte em benefício de YASMIN IZALENA BRITO TORALES, inscrita no CPF sob o n. 077.803.241-84, na condição de filha da segurada MARLENE BRITO, conforme Portaria n. 025, de 26/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2693, de 26/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
Relator

ATOS PROCESSUAIS	
Presidência	
Decisão	

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1764/2025**

**PROTOCOLO:** 2833961

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BONITO

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA OUVIDORIA

**1. Relatório**

A matéria dos autos trata da “**Representação com pedido cautelar** apresentada pela Associação Bonitense dos Proprietários de Agências de Ecoturismo (ABAETUR), Associação Bonitense de Hotelaria (ABH) e Associação de Guias de Turismo de Bonito - MS, relatando supostas irregularidades na implementação da Taxa de Conservação Ambiental (TCA) no âmbito do Município de Bonito – MS.

Especificam as seguintes irregularidades e falhas técnicas que estariam comprometendo a eficiência da gestão pública e a economia local:

**1. Inoperância Tecnológica e Barreira ao Turismo Estrangeiro:** o sistema oficial de cobrança não aceitaria pagamentos via cartões de crédito internacionais, criando uma barreira indireta ao turismo internacional em plena alta temporada, impossibilitando que estrangeiros quitem a obrigação tributária para acessar os atrativos turísticos.

**2. Ausência de Fluxo para Restituição de Indébito:** o sistema não possuiria procedimentos automáticos ou claros para a devolução de valores em casos de cancelamento de passeios motivados por chuvas intensas ou interdições ambientais (fato comum no ecoturismo), o que poderia configurar enriquecimento indevido do Poder Público e gerar conflitos diretos entre turistas e operadores privados.

**3. Falha Crítica no Planejamento e Treinamento:** a Administração Municipal teria optado por implantar o sistema eletrônico abruptamente, no início da alta temporada, sem fase de testes ou treinamento adequado dos operadores (agências e guias).

**4. Fragilidade na Fiscalização Financeira:** apontam que a cobrança foi delegada a particulares com direcionamento de pagamentos para contas privadas, sem a devida transparência e estrutura mínima de controle por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**5. Dano Sistêmico ao Erário e à Imagem Institucional:** o "caos operacional" causaria cancelamento de pacotes e perda de turistas, resultando na redução indireta da arrecadação de ISS e ICMS, além de dano reputacional internacional ao destino turístico de Bonito.

Ao final, formulam os seguintes requerimentos:

**IX – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (PLANTÃO)**

Dante do exposto, requer-se a Vossa Exceléncia:

- a) O **DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR**, em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER IMEDIATAMENTE** a operacionalização da cobrança da TCA, nos moldes atualmente praticados, até que o Município viabilize pagamento por cartões internacionais; implemente mecanismo funcional, claro e imediato de restituição dos valores pagos; comprove adequação do sistema à realidade operacional do turismo local.
- b) A **NOTIFICAÇÃO** do Município de Bonito/MS para prestar esclarecimentos técnicos e administrativos, no prazo fixado pelo Relator;
- c) A posterior **submissão da cautelar ao Pleno**, para confirmação.





Às fls. 2-22 estão acostadas as procurações e documentos pessoais, às fls. 23 a Lei Complementar 169 de 27 de fevereiro de 2023 e às fls. 24-46 capturas de tela de conversas.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, considerando que “*o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração*” (fls. 27-28).

## 2. Fundamentação

Sabe-se que o instituto da “Representação” é semelhante à “Denúncia” no âmbito desse Tribunal, contudo, aquele é reservado às autoridades públicas referidas no art. 135, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 - RITCEMS, hipótese esta que, notadamente, não se encaixa às pessoas físicas ou jurídicas em geral, tal como as peticionantes.

Não obstante a indicação inadequada da peça como uma representação, em prestígio aos princípios da finalidade, simplicidade processual e da adequação, é cabível apreciar a admissibilidade do pedido como uma “Denúncia”, a qual, por sua vez, requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS.

No caso dos autos, as peticionantes demonstraram suas qualificações e acostaram os respectivos instrumentos de mandato (fls. 11-15). Entretanto, em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, verifico que a denúncia não merece ser recebida, por três razões:

Primeiro porque os próprios denunciantes informaram que já impetraram Mandado de Segurança nº 0801751-21.2025.8.12.0028 contra a citada taxa. Embora as esferas sejam independentes, o controle externo não deve atuar como instância revisora ou paralela quando a questão central — a legitimidade da exigência da Taxa de Conservação Ambiental e seus efeitos concretos sobre o turismo — já está judicializada. O sistema constitucional brasileiro consagra a independência entre as esferas de controle, conforme dispõe os artigos 2º e 75º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, mas tal independência não autoriza atuação superposta ou concorrente sobre o mesmo objeto litigioso, sob pena de decisões contraditórias e violação à segurança jurídica.

Em segundo lugar, o requerimento não foi instruído com indícios suficientes de irregularidade administrativa passível de sanção por esta Corte. O art. 126, II, do Regimento Interno exige a descrição de fato com indícios de “ilícito”. A narrativa fática dos representantes descreve dificuldades operacionais, instabilidade de sistema e limitações nas formas de pagamento (cartão internacional). Tais fatos, embora configurem transtornos aos usuários, caracterizam-se como falhas de execução ou inefficiência momentânea do sistema de arrecadação da referida taxa, não tipificando, de plano, infrações às normas de administração financeira e orçamentária ou danos ao erário descritos no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

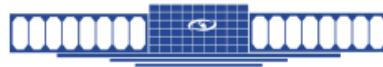
A mera dificuldade operacional ou o “caos” alegado na implementação de um sistema de arrecadação, desacompanhado de dolo, má-fé ou desvio de recursos, não preenche o requisito da materialidade da irregularidade exigida para a atuação sancionadora do Tribunal.

Além disso, o art. 126, inciso II, do Regimento Interno exige que a denúncia contenha descrição de fato determinado com indícios de ilícito. Por sua vez, o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 define o campo de atuação sancionadora do Tribunal de Contas, estabelecendo que o Tribunal poderá aplicar sanções aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, inclusive nas hipóteses de omissão no dever de prestar contas, prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, danos ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e descumprimento de decisão do Tribunal.

A narrativa apresentada pelos denunciantes descreve dificuldades operacionais na implantação de sistema de arrecadação, tais como instabilidade tecnológica, impossibilidade de pagamento por cartão estrangeiro, ausência de procedimento ágil de restituição e falta de treinamento prévio dos operadores.

Tais fatos, embora possam configurar deficiências na operacionalização tecnológica do sistema de arrecadação, não caracterizam de plano qualquer das condutas tipificadas no art. 42 da LC nº 160/2012. Não há indícios de danos ao erário, pois não se alega desvio, apropriação indevida ou prejuízo financeiro aos cofres públicos. Não há relato de desfalque, desvio ou enriquecimento ilícito. Não há descrição de ato de gestão ilegítimo, compreendido este como conduta dolosa, abuso de poder ou desvio de finalidade. Não se aponta ilegalidade de despesa ou irregularidade formal de contas.

Por fim, constata-se a incompetência do Tribunal de Contas para intervir em aspectos estritamente operacionais da gestão. A escolha das ferramentas tecnológicas para arrecadação, a definição dos meios de pagamento aceitos (pix, cartão nacional ou internacional) e a gestão da rotina administrativa de cobrança inserem-se na esfera de discricionariedade do gestor público. O controle externo exerce a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade, não lhe cabendo substituir o administrador



na escolha das soluções operacionais de arrecadação, sob pena de violação à separação dos poderes e invasão do mérito administrativo. Não cabe ao TCE determinar ao jurisdicionado que "viabilize pagamento por cartões internacionais" ou altere funcionalidades de software, salvo se houvesse ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie, tratando-se de opções de gestão.

Nesse contexto, considerando a ausência de indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito e a incompetência do Tribunal de Contas para apreciação da matéria ora ventilada, nas razões acima expostas, decido pela inadmissão do expediente.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a denúncia apresentada pela Associação Bonitense dos Proprietários de Agências de Ecoturismo (ABAETUR), Associação Bonitense de Hotelaria (ABH) e Associação de Guias de Turismo de Bonito - MS, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino a sua extinção e o consequente arquivamento**.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão. Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1467/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/201/2025

**PROTOCOLO:** 2395692

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:**

**ADVOGADOS:** ADENALCIDES AZEVEDO SILVA – OAB/MS 3625, ADRIANA DA MOTTA – OAB/MS 6023, ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO – OAB/MS 7392, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11048, JADSON PEREIRA GONÇALVES – OAB/MS 11026, LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11306, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA – OAB/MS 11651

**TIPO PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Município de Ponta Porã em face do Acórdão que fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Eduardo Esgaib Campos, Prefeito à época, em razão da remessa intempestiva de documentos.

2. Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra em fase de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Todavia, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, por motivo de foro íntimo, razão pela qual me abstenho de proferir decisão.

4. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao meu substituto legal regimental para que assuma a condução do feito e aprecie as questões pendentes.

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que cientifique o interessado e encaminhe os autos ao eminente Vice-Presidente.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

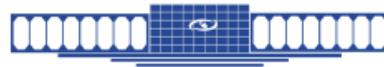
**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1707/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4989/2023

**PROTOCOLO:** 2241101



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

ADVOGADOS: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER – OAB/MS 14369

TIPO PROCESSO: CONCURSOS

## 1. Relatório

Tratam os autos de expediente recursal protocolado em face da Decisão Singular Final DSF - G.RC - 6776/2025, de fls. 858/863, a qual aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS ao ora Recorrente, Sr. **Alan Aquino Guedes de Mendonça**, Prefeito do Município de Dourados à época dos fatos.

O expediente (fls. 871/876), protocolado em 10/12/2025, foi nominado como "Recurso Ordinário", no qual o Recorrente defende que o atraso na remessa dos arquivos digitais não obstou a fiscalização, não gerou dano ao erário e não prejudicou terceiros, sendo que os objetivos constitucionais e legais foram plenamente atendidos. Argumenta que não houve dolo, dano ou impedimento da fiscalização, tratando-se de uma situação administrativa que não comprometeu a transparência ou a regularidade do processo.

Entretanto, assevera que, embora reconhecida a legalidade e regularidade do concurso, a decisão recorrida concluiu pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi aplicada a multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Também invoca decisões anteriores do TCE/MS que afastaram penalidades em casos similares, quando os objetivos da contratação pública foram atingidos sem danos ao erário, justificando a exclusão da multa.

Esses argumentos fundamentam o pedido de reforma da decisão singular que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos. Ao final, requer o conhecimento e processamento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, reformando a decisão singular final DSF - G.RC — 6776/2025, para o fim de excluir a multa aplicada ao recorrente ou caso esta Corte opte pela não exclusão da multa, que essa seja ao menos diminuída até o limite de 5 (cinco) UFERMS, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (fls. 876).

## 2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4223, do dia 10 de novembro de 2025 (fls. 864). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, ele deveu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. No caso presente, conforme certidão de fl. 877, o expediente foi interposto no dia 10-12-2025, portanto, dentro do prazo de 15 dias úteis, que é o prazo legalmente previsto para o agravo interno – e não no prazo de 30 dias previsto para o Recurso Ordinário:

O prazo para cumprimento da intimação é de 15 (quinze) dias úteis e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>4</sup>. Assim, a contagem tem início em 24/11/2025, com término previsto para 12/12/2025.

Datas contabilizadas no período que interferem no prazo (5):

- 21/11/2025 - Portaria TCE-MS N. 188, de 09 de janeiro de 2025. (Ponto Facultativo)
- 29/11/2025 - Sábado (Final de semana)
- 30/11/2025 - Domingo (Final de semana)
- 06/12/2025 - Sábado (Final de semana)
- 07/12/2025 - Domingo (Final de semana)

Considerando ser recente alteração legislativa, em que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correcção do vício.





O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da co- operação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Alan Aquino Guedes de Mendonça** para que, em 5 (cinco) dias, emende a petição de fls. 871/876, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1729/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/183/2025

**PROTOCOLO:** 2816281

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

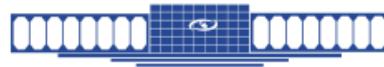
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/3433/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;



c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1733/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/285/2025

**PROTOCOLO:** 2821043

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** VERIDIANA BARBOSA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/657/2019 e TC/10068/2020]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/10068/2020**), Fase 2 [x] (**TC/657/2019**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente



**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1738/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/378/2025

**PROTOCOLO:** 2827958

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** MOIZES NERES DE SOUZA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/2106/2015, TC/2189/2014 e TC/9977/2015], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/2189/2014 e TC/9977/2015), [x] Fase 2 (TC/2106/2015) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1735/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/387/2025

**PROTOCOLO:** 2828195

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT





Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/4388/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1732/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/391/2025**

**PROTOCOLO: 2828795**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/7721/2015], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpre-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1743/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/445/2025**

**PROTOCOLO: 2832080**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/1646/2018 e TC/4109/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;





- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27861/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4183/2023

**PROTOCOLO:** 2238622

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRE CAGLIARI

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR (A):** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/4183/2023 (fls. 499/503), **ALEXANDRE CAGLIARI**, Vereador-Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Selvíria à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 514/522.

Argumenta o recorrente que a Prestação de Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2022 foi julgada irregular e que lhe foi imposta multa de 50 (cinquenta) UFERMS pelo descumprimento do limite constitucional de 7% com a despesa total da Câmara, previsto no Art. 29-A, I, da CF/88.

Sustenta, contudo, que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, pois a equipe técnica não incluiu na base de cálculo do duodécimo as receitas oriundas da Compensação Financeira (*Royalties*).

Aduz que existe uma decisão judicial transitada em julgado (Processo 0002243-92.2010.8.12.0021) que garante a inclusão dos *royalties* na base de cálculo do repasse ao Legislativo, constituindo-se em direito adquirido.

Ao final, requer o conhecimento e “*provimento ao presente Recurso, para reformar o v. acórdão, aprovando-se as contas de gestão do ano de 2022, excluindo as penalidades impostas ao recorrente*”.

Juntou documentos (fls. 523/602).

**É o relatório.**

**Decido.**

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **05 de dezembro de 2025**, sob o nº. 2238622, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **22 de outubro de 2025**, consoante termo de fls. 505 dos autos TC/4183/2023. Veja-se:



## TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4183/2023  
PROTOCOLO : 2238622  
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA  
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS<sup>1</sup>, que aos **vinte e dois dias do mês de outubro de 2025** às **05:40:31** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **ALEXANDRE CAGLIARI**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9571/2025**, proferida nos autos do Processo **TC/4183/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012<sup>2</sup>.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 dias - que se encerraria em **09 de dezembro de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012<sup>5</sup>. Assim, a contagem tem início em **23/10/2025**, com término previsto para **09/12/2025**.

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Selvíria, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**



## DESPACHO DSP - G.WNB - 27226/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6204/2025

**PROTOCOLO:** 2830039

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA LURDES PORTUGAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Caarapó, em 02/12/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada em 03/12/2025 (fl. 187). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização de Contratações Pública, por meio da Guia nº 29491/2025, sem qualquer manifestação.

Constatou que a documentação encaminhada se refere ao Pregão Eletrônico n. 33/2025, cujo exame já está sendo feito em sede de Controle Prévio, autuado no TC/6228/2025.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e que não houve análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

## DESPACHO DSP - G.WNB - 27218/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6215/2025

**PROTOCOLO:** 2830293

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA LURDES PORTUGAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Caarapó, em 03/12/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada na mesma data (fl. 187). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização, através da Guia n. 29590/2025, sem qualquer manifestação.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e não foi feita análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Diante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

## DESPACHO DSP - G.WNB - 27304/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6229/2025

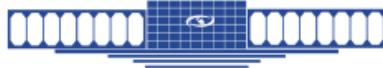
**PROTOCOLO:** 2830362

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RODRIGO BORGES BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO



**RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA**

Observo que se trata de documentos enviados recentemente pelo Município de Caarapó, em 03/12/2025 (fl. 1), cuja remessa foi cancelada no dia seguinte (fl. 197). A documentação foi encaminhada a este Gabinete pela Divisão de Fiscalização, através da Guia n. 29649/2025, sem qualquer manifestação.

Assim, como houve o cancelamento da remessa e não foi feita análise e processamento deste expediente, nos termos do § 2º do art. 151 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se promover o seu arquivamento.

Dante do acima exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste expediente, conforme o art. 152, parte final, do RITCE/MS, sem necessidade de intimação visto que o próprio jurisdicionado cancelou/anulou a remessa.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 28485/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4920/2024

**PROTOCOLO:** 2334859

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS – SES

**RESPONSÁVEL:** MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA

**CARGO:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/FESA/2024

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**EMPRESAS ADJUDICADAS:** MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

**VALOR TOTAL REGISTRADO:** R\$ 2.163.511,20

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc...**

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 24/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do Fundo Especial de Saúde, e da Ata de Registro de Preços n. 1/FESA/2024 dele decorrente, objetivando a futura aquisição de medicamentos, no valor total registrado de R\$ 2.163.511,20 (dois milhões cento e sessenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Maurício Simões Corrêa, secretário de estado.

Realizados os devidos trâmites processuais, foi submetido a julgamento deste Colendo Tribunal, tendo sido certificado o trânsito em julgado do Acórdão AC01 - 81/2025 (peça 43), conforme Certidão de Trânsito - CER-TRA - USC - 7486/2025 (peça 53), e encaminhado à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) para análise da fase de execução.

A DFS, por meio do Despacho DSP - DFSAÚDE - 25384/2025 (peça 54), sugeriu o arquivamento dos autos com fundamento no art. 124, VI, do RITC/MS.

Instada a se manifestar a 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC) no Parecer PAR - 7ª PRC - 9852/2025 (peça 56), opinou pelo arquivamento do presente feito, considerando que a execução global poderá ser analisada em momento oportuno, por meio de inspeções ou auditorias in loco, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

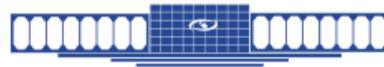
De fato, a norma regulamentar indicada pelo Corpo Técnico deste Tribunal assim prescreve:

“Art. 124. ....

....

VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.”





Desta forma, determino o **arquivamento** do presente processo, sem prejuízo de sofrer fiscalização por meio de inspeção ou auditoria *in loco*, para fins de verificação da execução global das Atas de Registro de Preços, em epígrafe, com fulcro no art. 124, VI, do RITC/MS.

**Cumpre-se.**

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 28431/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6062/2025

**PROTOCOLO:** 2828859

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICONADO:** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 68/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial em diversas ruas do ente municipal.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução nº 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 28203/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6186/2025

**PROTOCOLO:** 2829951

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO



**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 09/2025, promovido pelo Município de Ribas do Rio Pardo, objetivando a contratação de empresa especializada para Execução de Obra de Engenharia para a Reforma e Ampliação da Academia da Saúde e Implantação da Praça da Lagoa.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 28579/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6366/2025

**PROTOCOLO:** 2831785

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**INTERESSADA:** MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 50/2025, promovido pelo Município de Brasilândia, objetivando o Registro de preços para contratação, sob demanda, de serviços comuns de engenharia, para pintura predial e pequenas manutenções (preventivas, corretivas e emergenciais), com fornecimento de ferramentas, materiais, equipamentos e mão de obra, no âmbito dos prédios públicos (próprios ou locados), da administração municipal de Brasilândia/MS.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/6659/2025, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 12.

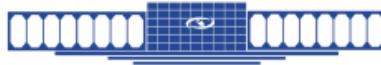
Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR





DESPACHO DSP - G.MCM - 28573/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6549/2025

**PROTOCOLO:** 2833140

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2438/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção na rede elétrica, como extensão de rede, instalação de padrão de energia, serviços de remoção, instalação e realocação de poste, locação de horas de caminhão Munck e de gerador de energia para atender a demanda das secretarias municipais.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/6551/2025, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 09.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 28547/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6550/2025

**PROTOCOLO:** 2833143

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 2438/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção na rede elétrica, como extensão de rede, instalação de padrão de energia, serviço de remoção, instalação e realocação de poste, locação de horas de caminhão Munck e de gerador de energia, para atender a demanda das secretarias municipais.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/6551/2025, justificando o cancelamento da remessa do presente feito na peça 09.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR





## Conselheiro Sérgio De Paula

### Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 28779/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5419/2025

**PROTOCOLO:** 2822257

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de **Controle Prévio** realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, referente a **Concorrência Eletrônica n. 114/2025**, promovido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Anteprojeto Referencial de Engenharia, conforme diretrizes do Banco Mundial (BIRD), visando à estruturação de contrato CREMA, na modalidade Design, Build, Maintain (DBM), para adequação de capacidade e segurança em trechos rodoviários, totalizando 673,57 km.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 11.556.595,58** (onze milhões quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

O Diretor Presidente, Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, foi intimado a manifestar-se sobre os pontos descritos nos itens do 5.1.1, 5.2.1 a 5.2.3 da ANA – DFEAMA – 8445/2025. Em resposta, o jurisdicionado compareceu aos autos, protocolando documentos/Nota técnica às (fls. 943-954).

Com base na reposta apresentada e reanalisa pela ANA – DFEAMA – 8936/2025 (957-962), a equipe de auditores de controle externo concluiu que os documentos e as informações apresentadas foram suficientes para sanear as divergências apontadas nos Achados descritos na análise ANA – DFEAMA - 8445/2025 (peça 35), sendo assim, entendo que há suporte suficiente para o **prosseguimento do certame**. A análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Diante do exposto, **determino** o arquivamento deste processo, fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea "a", 153, III, 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, bem como nos parágrafos 1º e 2º do artigo 17 da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2025.

**CONS. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 28525/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6261/2025

**PROTOCOLO:** 2830716

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO LUIZ BATISTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Educação, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 041/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O certame consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino.





Após a análise da documentação, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que não foi identificado, nesta oportunidade, inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

**DESPACHO DSP - G.SP - 28527/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6324/2025

**PROTOCOLO:** 2831403

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO LUIZ BATISTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA 19/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que os recursos são provenientes de recursos federais, sendo então que não devem ser remetidos ao Tribunal conforme art. 23 da Resolução 88/2018.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

### ATOS DO PRESIDENTE

#### Atos de Pessoal

#### Portarias

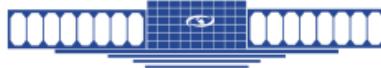
**PORTARIA 'P' N.º 01/2026, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### R E S O L V E:

Designar o servidor **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201 e considerá-lo dispensado da função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, ambas da Divisão de Fiscalização de Educação, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente



**PORATARIA 'P' N.º 02/2026, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula **2683**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102 e considerá-lo dispensado da função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, ambas da Divisão de Fiscalização de Educação, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORATARIA 'P' N.º 03/2026, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula **2897**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC – 301, da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 04/02/2026 a 13/02/2026, em razão do afastamento legal da titular **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula **2918**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORATARIA 'P' N.º 04/2026, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **LUCAS EDUARDO DE SOUZA NOSSA**, matrícula **2961**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 20/01/2026 a 29/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula **2454**, que estará em gozo de férias.

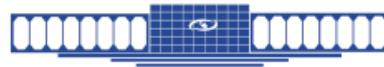
Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORATARIA 'P' N.º 05/2026, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Designar para exercer a função de Agente de Contratação o servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula **2954**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400 e o servidor **RODRIGO ALMEIDA TONETTI**, matrícula **2686**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400 como suplente, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;



**Art. 2º.** Ficam designados os servidores **AGNES SOLENIA DE MOURA GARCIA, matrícula 2028**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **MARINA WIRTTI SANCHES, matrícula 3056**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, **ANA CAROLINA CAMARGO MARIUSSO, matrícula 3141**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205 e **VERIDYANA CARDOSO FANTINATO, matrícula 3063**, Chefe II, símbolo TCDS-102, para atuarem como Equipe de Apoio do Agente de Contratação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício de 2026, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 3º.** Ficam os mesmos servidores indicados nos arts. 1º e 2º designados para conduzirem os procedimentos licitatórios que envolvam bens e serviços especiais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo o servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE, matrícula 2954** o Presidente da Comissão de Contratação e o servidor **RODRIGO ALMEIDA TONETTI, matrícula 2686**, o respectivo suplente e, os servidores do art. 2º, como membros da Comissão de Contratação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º.** Fica revogada a Portaria 'P' n.º 656/2025, de 30 de setembro de 2025, publicada no DOE nº 4188 de 01 de outubro de 2025.

**Art. 5º.** Esta Portaria entrará em vigor a contar de 07 de janeiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTRARIA 'P' N.º 06/2026, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **ANDRÉ EUSTÁQUIO BUZZETTI DE SÁ, matrícula 2978**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, símbolo TCDS-102, do Gabinete da Conselheira Substituta Patricia Sarmento Dos Santos, no interstício de 07/01/2026 a 30/01/2026, em razão do afastamento legal da titular **JOSELI PEREIRA MACEDO REZENDE, matrícula 2555**.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTRARIA 'P' N.º 07/2026, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Designar o servidor **IGOR NEMIR NEVES, matrícula 2365**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, da Diretoria de Serviços Processuais, no interstício de 19/01/2026 a 28/01/2026, em razão do afastamento legal do titular **EDUARDO DOS SANTOS DIONIZIO, matrícula 2310**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

